



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202101006385
Número Único: 0047659-34.2020.8.25.0001
Classe: Recurso Inominado
Situação: Julgado
Processo Origem: 202040601219 - Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Distribuição: 13/07/2021
Competência: Turma Recursal do Estado de Sergipe
Fase: JULGADO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Composição do Processo

Juiz Relator	Juiz Membro	Juiz Membro
Aldo de Albuquerque Mello	Francisco Alves Júnior	Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz Titular	2º Suplente de Livia Santos Ribeiro	Juiz Titular

Dados das Partes

Recorrente: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592
Recorrido: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Cabo Nivaldo Gomes da Silva
Complemento:
Bairro: Bugio
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49090390
Advogado(a): EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR 3283



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202101006385, denominado Recurso Inominado, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

13/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Processo incluído na sessão virtual designada para o dia 15/10/2021, com início às 00:00 do dia 15/10/2021 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 21/10/2021 às 23:59, em conformidade com o artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020.
{Via Movimentação em Lote nº 202104191}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Turma Recursal do Estado de Sergipe**

Nº Processo 202101006385 - Número Único: 0047659-34.2020.8.25.0001

Autor: SEGURADORA LIDER

Réu: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA

Processo incluído na sessão virtual designada para o dia 15/10/2021, com início às 00:00 do dia 15/10/2021 e encerramento 5 dias úteis após o início, ou seja, dia 21/10/2021 às 23:59, em conformidade com o artigo 180-B da Emenda Regimental 004/2020.

Por oportuno, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, em atenção ao Princípio da Cooperação, informo que os Pedidos de Sustentação Oral ocorrerão em DOIS MOMENTOS: Quando da inclusão do processo na pauta da Sessão Virtual, deverá ser peticionado nos próprios autos a informação de que a parte possui interesse em realizar sustentação, seguindo os ditames do inciso IV do art. 180-D da Emenda 004/2020, sendo então o processo retirado desta pauta, e apresentado na SESSÃO PRESENCIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA, conforme previsão do Parágrafo Único do mesmo art. 180-D da Emenda 004/2020.

Os processos que tiverem solicitação de sustentação oral, assim como previsão legal para tanto, serão retirados da pauta da sessão virtual e reincluídos na primeira pauta desimpedida específica para processos de Videoconferência, conforme artigo 107-C da Resolução 7/2020.

Posteriormente, quando o processo for incluído na SESSÃO PRESENCIAL POR VÍDEO CONFERÊNCIA, A INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL DEVERÁ OCORRER ATRAVÉS DA FERRAMENTA ESPECÍFICA E DISPONÍVEL NO PORTAL DO ADVOGADO, ficando salientado que a Sustentação somente ocorrerá com a ratificação do pedido outrora feito em qualquer outro momento processual.

SOMENTE QUANDO CUMPRIDAS TODAS AS FORMALIDADES, HAVERÁ O ENCAMINHAMENTO DO LINK PRÓPRIO PARA VIABILIZAR O ACESSO DO ADVOGADO À SESSÃO COM O FITO DA REALIZAÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL.



Documento assinado eletronicamente por **ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz(a) de Turma Recursal do Estado de Sergipe, em 29/09/2021, às 09:54:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002046190-75**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando Sessão de Julgamento
{Via Movimentação em Lote nº 202104210}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Inclusão em Pauta

DESCRIÇÃO:

Inclusão em pauta da Sessão Ordinária Virtual 2021.37 a ser realizada em 15-10-2021 às 00:00. Nos casos de incidência das hipóteses que autorizem a retirada do processo de pauta virtual, o feito será apresentado na próxima sessão presencial desimpedida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

29/09/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Defensoria Pública Estadual - Defensoria Pública da Turma Recursal</br>Para ciência da data de Sessão de Julgamento Virtual.</br> Intimação enviada ao Defensoria.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU

Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Para ciência da data de Sessão de Julgamento Virtual
{Via Movimentação em Lote nº 202104298}
Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

30/09/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 30/09/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 30/09/2021, às 09:05:06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

01/10/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da Defensoria Pública da Turma Recursal considerada em 01/10/2021, mediante consulta processual do(a) Defensor(a) EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR 3283/SE, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 29/09/2021, ÀS 14:20:53.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

01/10/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

{Manifestação do(a) Defensor(a) Públco(a) EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR, referente à Intimação Eletrônica do dia 29/09/2021, às 14:20:53.}

Ciente da data da sessão de julgamento virtual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

28/10/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Acordam os Juízes de Direito integrantes do Grupo I da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em CONHECER o recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença prolatada, nos termos da fundamentação exarada neste voto. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 10174/2021
Juiz(a) Relator(a): Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Membro: Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro: Livia Santos Ribeiro

Nº do Processo: 202101006385
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
Data de Distribuição: 13/07/2021
Processo Origem: 202040601219
Procedência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Recorrente: SEGURADORA LIDER
Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
Recorrido: RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA
Defensor Público: EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO DECORRENTE DO ACIDENTE. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS RELACIONADAS AO SINISTRO. DEVER DE RESSARCIMENTO PELO REQUERIDA. VALOR QUE DEVE SE LIMITAR AO TETO LEGAL ESTABELECIDO EM R\$ 2.700,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes de Direito integrantes do Grupo I da Turma Recursal do Estado de Sergipe, À UNANIMIDADE, em **CONHECER** o recurso interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença prolatada, nos termos da fundamentação exarada neste voto. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Aracaju, 28 de Outubro de 2021.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Relator(a)

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Aldo de Albuquerque Mello:

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em desfavor de **RAFAELLA LETICIA DA SILVA PEREIRA**, visando a reforma da sentença que segue abaixo transcrita, *in verbis*:

“Vistos etc. 1. Breve relatório: RAFAELLA LETÍCIA DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos. Relatou a autora, na vestibular, que sofreu acidente de trânsito em 05/11/2011, tendo requerido, junto a seguradora demandada, indenização pela invalidez à época, que foi paga pela ré. Ocorre que, segundo afirmou a autora, as lesões decorrentes do mencionado acidente se agravaram no decorrer dos anos (laudo médico de fl. 38), sendo necessária que esta fosse submetida a novos tratamentos, que perduram até a presente data. Ao ter ciência acerca do direito de indenização denominado de “DAMS”, a parte autora requereu à ré o pagamento da referida indenização para que pudesse custear parte do tratamento médico, que foi negada pela seguradora sobre o fundamento de que sua pretensão estava prescrita. Pelo narrado, pugnou a requerente pela condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos

reais). Compondo a lide, após validamente citada, ofereceu a seguradora ré contestação. Não obstante, ciente e devidamente intimada para a audiência preliminar de conciliação, esta não compareceu injustificadamente à assentada, tendo a autora pugnado pela decretação de sua revelia. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1. Da Revelia Prevê o art. 20 da lei 9.099/95 que: “Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Assim, com fulcro no artigo acima colacionado, DECRETO A REVELIAdaré, considerando que, embora devidamente intimada, esta não compareceu à assentada conciliatória. 2.2. Do Mérito Devidamente citada, conforme se vê da certidão de fl.51, e tendo ciência de que a sua ausência implicaria em presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC c/c artigo 20 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis), a parte requerida não compareceu à audiência realizada no dia 22/02/2021, consoante Termo de Audiência anexado à fl. 89, o que implica na incidência dos efeitos da revelia contra o réu Tal estado jurídico (revelia), somado a seus efeitos, ante a não constatação das exceções previstas no art. 345 do CPC, autorizam o “julgamento antecipado do mérito”, nos termos do art. 355, II do CPC c/c artigo 20 da Lei 9.099/95. A revelia não implica, todavia, no julgamento automático pela procedência do pedido, a jurisprudência sobre essa questão que abona a melhor doutrina é o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial 204908-RJ, analisado pela 4ª Turma do STJ em fevereiro de 2018. Na análise da demanda, por exemplo, o ministro relator Raul Araújo, considerou que: “A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento” Isto posto, cabe ao magistrado, ante os elementos de prova de que dispõe, analisar o caso concreto. Nesse diapasão, da análise dos autos, verifica-se que a parte reclamante logrou êxito em provar o fato constitutivo do direito alegado, na forma do art. 373, I c/c o art. 344, todos do CPC. O principal efeito da revelia, como já dito, é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, por expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevante as razões da omissão do réu revel. Segundo Daniel Assumpção (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p 604), “não sendo reputados verdadeiros os fatos discutidos no caso concreto, o autor continua com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo concedido a ele o prazo de 15 dias para a especificação de provas (art. 348 do Novo CPC)”. Ora, no caso em análise, não há incidência de nenhuma das quatro hipóteses do art. 345 do CPC. É dizer, o réu não contestou o pedido (1); o litígio não versa sobre direitos indisponíveis (2) e a prova do ato não precisa ser feita por documento específico (3). De outra banda, (4) as alegações de fato formuladas pela parte autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova constante dos autos. Diante da narrativa autoral e dos demais documentos juntados à inicial, conclui-se que a requerente faz jus à indenização pleiteada. O laudo médico de fl. 38 comprova que as lesões sofridas pela requerente, de fato, se agravaram no decorrer do tratamento, tendo esta ciência de que precisaria de tratamento complementar apenas em julho de 2019. O que está em discussão aqui não é o requerimento de indenização por invalidez, mas o requerimento de DAMS por ter a autora tido ciência tardia da necessidade de tratamento complementar, não havendo qualquer confusão entre ambos os benefícios pagos pela ré. Nesse mesmo diapasão, vê-se dos autos que todos os recibos de fisioterapia juntados pela requerente (22/29) são do ano de 2020, o que reforça, ainda mais, sua pretensão de cobrança. Assim, a data que deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V, do CC, é 31 de julho de 2019, motivo pelo qual NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO do direito autoral, eis que a presente ação foi proposta em novembro de 2020, não havendo o transcurso do prazo prescricional de 03 (três) anos. Em consonância com tal entendimento, está a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A DESPESAS MÉDICAS (DAMS). INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CC. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE O CURSO DO PRAZO ATÉ A CIÊNCIA DA RECUSA. SÚMULA 229 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONTABILIZANDO-SE O

PERÍODO DE SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI N. 6.194/74 QUE NÃO EXIGE RECIBO DE QUITAÇÃO. SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE NOTA FISCAL COM DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS. ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL ATENDE PELO SUS. ATENDIMENTO DO SEGURADO REALIZADO DE FORMA PARTICULAR. COMPROVAÇÃO PELOS RELATÓRIOS MÉDICOS. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 00014549520138240040 Laguna 0001454-95.2013.8.24.0040, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 24/09/2019, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifou-se. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. - PRESCRIÇÃO NA ORIGEM. COBERTURA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PREJUDICIAL AFASTADA. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado em sede de análise de recurso repetitivo, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez." (REsp 1388030/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014), sendo que "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." (EDcl no REsp 1388030/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 27.08.2014) SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03017828120148240018 Chapecó 0301782-81.2014.8.24.0018, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 14/11/2017, Quinta Câmara de Direito Civil). Grifou-se. No Brasil não se adota a teoria do risco total. O ônus da prova no caso da responsabilidade subjetiva é do autor, e no caso da responsabilidade objetiva, basta que este comprove o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte ré com o ônus da prova contrária (o que não o fez, haja vista ser revel). Assim, verificada a verossimilhança das alegações autorais, bem como o nexo de causalidade existente entre os fatos narrados e as provas constitutivas do direito autoral, passo à quantificação da indenização. 2.3.Da Quantificação da Indenização A lei 6.194/74 prevê o reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Não obstante, a mesma lei limita o pagamento da indenização ao teto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), vejamos: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Desta forma, embora faça a autora jus ao recebimento da indenização, esta não poderá receber o valor que pleiteia em sua integralidade (R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)), pois, como já se disse, a lei 6.194/74 estabelece o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como teto de pagamento para DAMS. Assim, considerando que o valor requerido pela parte autora ultrapassa o teto previsto em lei, deverá ela receber o valor máximo pago pela requerida a título de DAMS. 3. Dispositivo Ex positis, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a título desembolso por despesas médicas, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Sem custas por expressa determinação da Lei 9.099/95. P.R.I."

Recurso manejado tempestivamente e devidamente preparado.

Recurso conhecido, pois satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

A parte recorrente/requerida suscita, de forma preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e pleiteia, no mérito, que sejam julgados improcedentes os requerimentos contidos na exordial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Pois bem.

Em atenção ao teor dos autos, observo que em sede de primeiro grau fora decretada a revelia do réu.

A revelia do réu acarreta a presunção de veracidade da matéria fática alegada, quando não restarem presentes as hipóteses disciplinadas pelo art. 345, do CPC.

Nesse sentido, os arts. 344 e 345, do CPC:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Não obstante a revelia, o julgamento do processo não acarretará necessariamente na procedência dos pleitos autorais. Isto porque, a presunção estabelecia é relativa, de modo que a análise do feito deverá ocorrer para aferição da verossimilhança das provas apresentadas.

No que tange à interposição de recurso por réu revel, não há óbice pelo ordenamento, havendo previsão no art. 346, § único, do CPC, de que este poderá intervir em qualquer momento, recebendo o

feito no estado em que se encontra.

Fixadas estas premissas, passo à análise da preliminar de prescrição suscitada pelo recorrente.

A parte recorrente alega que o fato gerador da pretensão de ressarcimento ocorreu na data do sinistro, em 05/11/2011, tendo sido operada a prescrição na data de 05/11/2014, em atenção ao teor do art. 206, §3, IX, do CC.

O pleito da recorrida/parte autora, todavia, não se dirige a obtenção do valor do seguro por invalidez permanente, ora recebido em 2014. Mas, ao ressarcimento por despesas de assistência médica e suplementares ocorridas após o sinistro e em decorrência dele.

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, inciso III, assegura à vítima de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, o reembolso no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para as despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), desde que devidamente comprovadas.

O termo suplementar, ora utilizado pelo dispositivo legal, corrobora que os gastos empreendidos com a assistência necessária podem ocorrer após a data do sinistro. Assim, havendo despesas relacionadas ao sinistro e, desde que comprovada a relação de causalidade com o acidente, estas devem ser ressarcidas, observados os limites estabelecidos legalmente.

In casu, o acidente de trânsito ocorreu em 05/11/2011, tendo auferido a autora a cobertura pelo seguro DPVAT em decorrência das lesões ocasionadas pelo mesmo. A necessidade de nova assistência médica restou comprovada nos autos à p. 38, através de relatório médico que informa acerca do agravamento da lesão ocorrida no dia do sinistro, restando incontrovertido o liame causal existente entre ambos.

O agravamento da lesão que ensejou a necessidade de nova assistência médica, atestada no relatório datado de 31/07/2019, constitui, portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §3, IX, do CC.

Dessa forma, em atenção a data de distribuição do presente feito, ocorrida em 18/11/2020, tem-se que não decorreu o prazo prescricional da pretensão autoral, de modo que afasta a preliminar suscitada pelo recorrente/requerido.

Pois bem. Adentrando ao mérito, observo que restaram comprovados os gastos com despesas médicas e suplementares alegadas na exordial, por meio dos documentos carreados às pp. 15/20 e 22/29.

Denota-se, portanto, que as alegações recursais não se sustentam, haja vista que a parte autora cumpriu com o ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, ao comprovar com documentos robustos às despesas realizadas.

Destaco, neste ponto, que o valor pleiteado pela demandante a título de ressarcimento supera o teto máximo previsto na legislação, devendo, portanto, se liminar à quantia máxima de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme estabelecido em sede de primeiro grau.

Ante o exposto, deverá o presente recurso ser **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**, mantendo-se incólume a sentença fustigada. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente no importe de 20% sobre o valor da condenação.

É O VOTO.

M

Aracaju, 15 de Outubro de 2021.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz(a) Relator(a)

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:

Acompanho o(a) relator(a) Aldo de Albuquerque Mello em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 15 de Outubro de 2021.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro

V O T O

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:

Acompanho o(a) relator(a) Aldo de Albuquerque Mello em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 15 de Outubro de 2021.

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

Processo nº 202101006385



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

03/11/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Defensoria Pública Estadual - Defensoria Pública da Turma Recursal
Para ciência da decisão.
 Intimação enviada ao Defensoria.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

03/11/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.</br>Para ciência da decisão.</br> Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

03/11/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 03/11/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 03/11/2021, às 10:28:19.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da Defensoria Pública da Turma Recursal considerada em 05/11/2021, mediante consulta processual do(a) Defensor(a) EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR 3283/SE, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 03/11/2021, ÀS 10:27:37.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202101006385

DATA:

05/11/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

{Manifestação do(a) Defensor(a) Públco(a) EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR, referente à Intimação Eletrônica do dia 03/11/2021, às 10:27:37.}

Ciente do acórdão, a DPE requer a dispensa do prazo recursal e remessa dos autos para o juízo de origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não